



Brasília, 19 de novembro de 2013.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Ref. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, PLN nº 2, de 2013. Proposta de alteração do inciso IV do art. 74, que trata do parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE** e a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, entidades de classe de âmbito nacional da magistratura federal e do trabalho, em cumprimento dos seus deveres institucionais de colaborar com o Parlamento Brasileiro, apresenta **NOTA TÉCNICA** sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2014, PLN nº 2, de 2013, relativamente à alteração do inciso IV do art. 74, que trata do parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

A mencionada alteração foi introduzida no Relatório Final da PLDO aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), pelo acolhimento do destaque de nº 002, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, à emenda nº 2556.0001, do Deputado André Vargas.

Essa alteração é importante e necessária porque aperfeiçoa o processo legislativo e preserva a autonomia dos Tribunais e do próprio Poder Legislativo brasileiro.



Com efeito, nos últimos anos tem sido previsto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispositivo que exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União submetam-se, previamente, à análise do CNJ.

Assim, por exemplo, prevê o art. 74, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17.8.2012), que dispõe:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV – parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Excetuam-se dessa obrigação os projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público (cf. parágrafo 1º do art. 74 da LDO/2013).

Dispositivo idêntico estava previsto na redação original do PLDO para 2014. Contudo, a Emenda apresentada pelo Deputado André Vargas – e aprovada pela CMO, em destaque requerido pelo Deputado Fábio Ramalho – altera a redação do inciso IV do art. 74 do PLDO, nos seguintes termos:

*IV – parecer **ou comprovação de solicitação de parecer** sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.*



A alteração aprovada pela CMO tem o mérito de impedir que o processo legislativo seja paralisado, nas hipóteses de iniciativa dos Tribunais Superiores da União, pela demora do CNJ na elaboração de pareceres, cuja natureza é eminentemente técnica.

Observe-se que, atualmente, há inúmeros projetos de lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aguardando parecer do CNJ. Do Tribunal Superior do Trabalho (TST), existem 30 projetos de lei nessa situação, sendo 21 apresentados em 2012 e 9 em 2013, sem qualquer indicação de quando serão liberados com parecer.

Não há, na Constituição Federal, nenhum dispositivo que imponha a manifestação prévia do CNJ nos projetos de lei de iniciativa do STJ, do TST, do TSE ou do Superior Tribunal Militar (STM).

O que a Constituição Federal prevê para o CNJ, no art. 103-B, § 4º, é o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Relativamente às proposições dos Tribunais da União quanto ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a previsão de manifestação do CNJ encontra-se exclusivamente na LDO.

No caso da LDO para 2013 (art. 74) dispõe-se claramente que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer do CNJ sobre o atendimento dos requisitos previstos “nesse artigo” (art. 74).

E quais são esses requisitos?

Aqueles previstos nos incisos I, II e III do art. 74 da LDO, quais sejam: I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas; e III – manifestação dos órgãos próprios do Poder Judiciário sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.



No âmbito da Justiça Federal, o órgão próprio a que se refere o inciso III do art. 74 da LDO é o Conselho da Justiça Federal (CJF). Na Justiça do Trabalho, é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Portanto, o parecer do CNJ de que trata o inciso IV do art. 74 da LDO, relativamente a projetos de lei de iniciativa dos Tribunais da União, apenas atesta o cumprimento dos requisitos técnicos supramencionados. Por essa razão, não se justifica exigir que se aguarde esse parecer para que um projeto de lei de iniciativa de Tribunal Superior seja enviado à Câmara dos Deputados, Casa do Legislativo onde se inicia o respectivo processo nessas hipóteses.

A alteração acolhida pela CMO, por essa razão, desobstrui o início da natural tramitação das iniciativas legislativas dos Tribunais Superiores, uma vez que a demora na emissão de parecer pelo CNJ, como demonstrado, por vezes inviabiliza a discussão pelo Parlamento, em cada exercício, de projetos de elevado interesse social, como os que tratam da criação de unidades jurisdicionais (varas), e isso pela simples razão de que há prazos constitucionais do processo legislativo que precisam ser respeitados.

É imprescindível anotar que a alteração aprovada pela CMO não implica redução do papel do CNJ, mas apenas aperfeiçoa o processo legislativo, permitindo que o projeto de lei de iniciativa dos Tribunais Superiores seja encaminhado à Câmara dos Deputados independentemente do parecer do CNJ, bastando que se comprove que o parecer foi solicitado. No decorrer da tramitação do processo legislativo, uma vez apresentado o projeto de lei com observância dos prazos constitucionais e regimentais das Casas Legislativas, o parecer do CNJ poderá ser apresentado a qualquer tempo ao Congresso Nacional.

É relevante observar, ainda, que essa previsão de parecer do CNJ existe apenas em relação ao Poder Judiciário da União, pois está previsto na LDO da União. Assim, a argumentação de que esse controle prévio decorreria do papel atribuído ao CNJ pela Constituição Federal não é correta, pois não há o mesmo controle do CNJ em relação aos projetos de lei dos Tribunais de Justiça dos Estados. Fosse esse controle efetivamente necessário e derivado do poder constituinte, deveria existir também em relação aos Estados.



Por isso tudo, a alteração introduzida ao art. 74, IV, do PLDO pela CMO é consentânea com os princípios constitucionais que norteiam a matéria e merece ser preservada.

Era o que cumpria ser dito pela AJUFE no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante.

NINO OLIVEIRA TOLDO
Presidente da Ajufe

PAULO LUIZ SCHMIDT
Presidente da Anamatra